



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.035720-7/001 **Númeraço** 0357207-
Relator: Des.(a) Sandra Fonseca
Relator do Acordão: Des.(a) Sandra Fonseca
Data do Julgamento: 24/08/2021
Data da Publicação: 30/08/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHEICMENTO DO RECURSO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 17 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 C/C ART. 1.015, XIII DO CPC - PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A decisão que rejeita o pedido de habilitação de crédito em falência processada sob o regime da Lei Federal nº 11.101/2005, deve ser impugnada por agravo de instrumento, na forma do art. 17 da legislação especial.

2 - Conforme entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça: "Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar." (AgRg no AREsp 219.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

3 - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.035720-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APELADO(A)(S): MASSA FALIDA DE PROBANK S/A.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES E NÃO CONHECER DO RECURSO.

DESA. SANDRA FONSECA

RELATORA

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos do pedido de habilitação de crédito movida em face de MASSA FALIDA DE PROBANK S.A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (doc. nº 18).

Nas razões recursais afirma, em síntese, que ao revés do considerado pelo d. Juízo sentenciante a exigibilidade e liquidez do crédito discutido restou comprovado, sendo demonstrado nos autos que na respectiva constituição houve a oportunidade de manifestação da ré, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que instada a se manifestar sobre o crédito, a massa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falida não negou os fatos imputados, opinando, inclusive, pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Alternativamente requer a redução dos honorários advocatícios em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões no doc. nº 26, suscitando preliminarmente, o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita. No mérito, requer a manutenção da r. sentença.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no doc. nº 33, pelo acolhimento da preliminar. Caso conhecido o recurso, opina pelo desprovimento do recurso.

Preliminar - Não conhecimento

A apelada afirma, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela recorrente, sob o fundamento de que a decisão que rejeita o pedido de habilitação de crédito, comporta a interposição de Agravo de Instrumento.

Regularmente intimada para se manifestar, nos termos do art. 9º e 10 do CPC (doc. nº 30), a apelante quedou-se inerte, conforme certidão colacionada no doc. nº 31.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o pedido de recuperação judicial da apelada foi formulado no dia 13.12.2010, conforme se extrai do despacho de doc. nº 04, fl. 54, sendo, posteriormente, convolada em falência sob a égide da Lei Federal nº 11.101/2005 que, ao tratar do procedimento aplicável assim estabeleceu:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assembléia-geral.

Na hipótese dos autos, como se observa, o pedido de habilitação do crédito formulado pela recorrente fora objeto de impugnação, atraindo a aplicação do mencionado dispositivo, o qual determina o enfrentamento do decum por meio de recurso de Agravo de Instrumento.

Acresça-se que, embora não haja expressa previsão do cabimento do recurso no rol do art. 1.015 do CPC, vê-se que o mencionado dispositivo ressalva expressamente o cabimento do recurso em hipóteses previstas em leis diversas à legislação processual:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Dessa forma, em observância ao princípio da especificidade, bem como diante da expressa autorização na legislação processual, revela-se cabível a aplicação da regra contida no art. 17 da Lei Federal nº 11.101/2005.

A propósito, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida após a sentença de habilitação de crédito, para a qual a LREF não prevê recurso específico.

3. A Lei nº 11.101/2005 tem normas de direito material e processual, instituindo um regime recursal próprio. Esse regramento não é exaustivo, prevendo a lei a aplicação supletiva do Código de Processo Civil quando for cabível. 4. Nas hipóteses em que a lei especial apontar o recurso próprio, esse é o que deve ser utilizado, somente se cogitando da incidência das normas adjetivas se não houver previsão expressa do remédio aplicável. 5. As questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015) não terão oportunidade de revisão em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

6. Na forma como a Lei de Recuperação de Empresas e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. A recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. As questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento.

7. O legislador elencou outras situações em que, como no caso da recuperação judicial e falência, não será possível a revisão de questões interlocutórias em futura apelação, admitindo sua impugnação por agravo de instrumento, norma que deve ser aplicada por interpretação extensiva aos processos de recuperação e falência.

8. Recurso especial conhecido e provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(REsp 1786524/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)

Da mesma forma, o entendimento desta 6ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Consoante disposto nos artigos 10, § 5º, e 17, ambos da Lei nº 11.101/05, contra a decisão que julga a habilitação de crédito ou sua impugnação é cabível o recurso de agravo de instrumento. A interposição de apelação configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.16.110460-9/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 24/05/2019)

E nem se diga que se poderia aplicar ao caso dos autos o princípio da fungibilidade recursal, já que, ainda que possa o julgador conhecer do recurso erroneamente interposto, é mister que, além de existir dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, que o trâmite processual seja aproveitável.

No caso vertente, foi interposto apelação ao invés de agravo de instrumento, no entanto, a diversidade de requisitos de admissibilidade entre ambos os recursos impede o aproveitamento do trâmite processual.

A propósito, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EXPRESSA NA LEI DO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

(...) 2. Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar(...) (AgRg no AREsp 219.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita pela recorrente, porquanto o recuso cabível para o enfrentamento do provimento impugnado é o Agravo de Instrumento.

Conclusão

Com estes fundamentos, ACOELHO A PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES PARA NÃO CONHECER DO RECURSO."